

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2019

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2019.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Aposentadoria | Averbação de tempo de serviço | Insalubridade | Conversão de tempo especial em comum | Decisão judicial transitada em julgado | Coisa julgada material | Oponibilidade em face do Tribunal de Contas

II – Provimento Derivado | Inconstitucionalidade | Denegação do Registro do Ato de Aposentadoria

III – Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Poder geral de cautela | persistência dos requisitos legais | Possibilidade de prorrogação | Indisponibilidade sobre veículo gravado por alienação fiduciária | Impossibilidade | Indisponibilidade sobre os direitos creditícios oriundos do contrato de financiamento | Possibilidade

IV – Consulta | Alienação de bens móveis pelo Poder Legislativo | Possibilidade | Receita de Capital | Inexistência de fundo especial | Destinação à conta única do respectivo ente público | Princípio da Universalidade Orçamentária

V – Consulta | Abono de permanência | Natureza jurídica remuneratória | Verba que deve ser incluída no cômputo das despesas de pessoal da LRF

2ª CÂMARA

I – Representação | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Nepotismo | Medida cautelar para readequação do quadro funcional e afastamento de situações de nepotismo

II – Representação | Câmara Municipal de Parnamirim | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Adoção de medida cautelar para readequação do quadro funcional

III – Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação

IV – Representação | Remuneração de Agentes Públicos | Majoração de subsídios sem observâncias aos artigos 16, 17 e 21 da LRF | Medida Cautelar

V – Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF | Medida cautelar de suspensão dos pagamentos | Ressarcimento ao erário

VI – Denúncia | Contratação de serviços de limpeza urbana | Superfaturamento | Ressarcimento ao erário

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I – Procuradorias estaduais e distrital e atividades de consultoria e representação apenas no que refere à administração pública direta, autárquica e fundacional

II – Contribuição previdenciária e verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

PLENO

Aposentadoria | Averbação de tempo de serviço | Insalubridade | Conversão de tempo especial em comum | Decisão judicial transitada em julgado | Coisa julgada material | Oponibilidade em face do Tribunal de Contas

Em que pese a conversão de tempo especial em comum quando da averbação de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria do servidor, em descompasso com a regra constitucional aplicável nos termos da jurisprudência consolidada do STF, impõe-se o respeito à eficácia da decisão judicial transitada em julgado, no caso em tela, uma vez que há impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada material. (Processo nº 6733/2016-TC, Decisão nº 810/2019-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 05/11/19)

Provimento Derivado | Inconstitucionalidade | Denegação do Registro do Ato de Aposentadoria

O Pleno decidiu, à unanimidade, pela denegação do registro do ato de aposentadoria de servidora da Câmara Municipal de Mossoró, contratada em 10/08/1982 para o exercício da função de Agente de Portaria, ascendendo, em 09/09/2005, à minguia de concurso público, ao cargo de Técnico de Nível Superior. A relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, registrou que o caso configuraria nítido provimento derivado, sendo flagrantemente inconstitucional, asseverando que “sequer pode a Administração ou a interessada alegar eventual prazo decadencial para evitar a anulação do ato que importou no provimento derivado, sendo incabível, do mesmo modo, alegar boa-fé ou segurança jurídica para justificar o reconhecimento de desobediência frontal e grave da Lei Política”. (Processo nº 013303/2017-TC, Decisão nº 1.035/2019-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 28/11/2019)

Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Poder geral de cautela | persistência dos requisitos legais | Possibilidade de prorrogação | Indisponibilidade sobre veículo gravado por alienação fiduciária |

Impossibilidade | Indisponibilidade sobre os direitos creditícios oriundos do contrato de financiamento | Possibilidade

O Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte assegurou que conta-se da efetivação da indisponibilidade dos bens o prazo máximo de um ano para a eficácia da medida constritiva, nos termos do art. 120, V, da Lei nº 464/2012. Contudo, constatados a permanência do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, e o risco de ineficácia da decisão de mérito, tais circunstâncias processuais autorizam a renovação da cautelaridade. Sendo assim, consoante o princípio geral de cautela, associado ao princípio da proteção dos bens públicos, sem olvidar a gravidade dos fatos apurados e o inalterável acervo de indícios e provas da ilicitude e dos danos ao erário, esta Corte entendeu pela possibilidade da prorrogação da ordem de indisponibilidade de bens, por igual período. Ademais, muito embora o art. 7º-A, do Decreto-Lei n. 911/69, se refira exclusivamente à impossibilidade do bloqueio judicial de bens já gravados por alienação fiduciária em garantia, concluiu-se que nesta situação também é obstada a ordem cautelar de indisponibilidade de bens emanada deste Tribunal de Contas, que se equipara à judicial para todos os fins de direito, visto que objetiva assegurar o resultado útil do processo. Por outro lado, eventuais direitos creditícios da empresa jurisdicionada, resultantes de execução judicial do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, podem ser alcançados pela ordem de indisponibilidade desta Corte, devendo, por isso, ser a empresa intimada para apresentação do extrato e indicação do valor residual, após venda direta ou leilão e dedução das despesas, conforme dispõe o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, e o art. 1.364, do Código Civil. (Processo nº 12520/2015-TC, Acórdão nº 197/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 03/12/19)

Consulta |Alienação de bens móveis pelo Poder Legislativo | Possibilidade | Receita de Capital | Inexistência de fundo especial | Destinação à conta única do respectivo ente público | Princípio da universalidade orçamentária

Em resposta a consulta realizada pela Câmara Municipal de Venha Ver/RN, o Órgão Plenário desta Corte de Contas entendeu que em virtude da autonomia

administrativa outorgada ao Poder Legislativo pela Constituição Federal no exercício da sua função atípica, compete-lhe alienar os bens que entender convenientes, desde que obedeça a legislação de regência. O processo licitatório de alienação dos bens do Poder Legislativo deve ser por ele instaurado, porquanto possui autonomia para fazê-lo, o que não obsta a realização de convênio para que “outro Poder” o realize, ressalvando-se ainda eventual norma municipal que promova a delegação desta competência licitatória. Caso se averigüe a inexistência de fundo específico para a sua destinação, a receita de capital proveniente da alienação de bem móvel deve ser integrada ao Orçamento Público do respectivo ente federado, obedecendo assim ao princípio da universalidade orçamentária. (Processo nº 9593/2015-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 17/12/2019)

Consulta | Abono de permanência | Natureza jurídica remuneratória | Verba que deve ser incluída no câmputo das despesas de pessoal da LRF

Em resposta a consulta submetida pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, o Tribunal de Contas fixou o prejulgamento da tese de que o abono de permanência é uma vantagem pecuniária transitória de natureza remuneratória cuja concessão se condiciona ao preenchimento dos pertinentes pressupostos legais por parte de cada servidor público em particular, devendo, pois, os seus atos de pagamento ser computados para fins de apuração de todos os limites de gastos com pessoal delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº 2087/2019-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 17/12/2019)

2ª CÂMARA

Representação | Câmara Municipal de Areia Branca | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Nepotismo | Medida cautelar para redimensionamento do quadro funcional e afastamento de situações de nepotismo

Em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a 2ª Câmara de Contas concedeu medida cautelar para determinar à Câmara

Municipal de Areia Branca que proceda ao redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal, com a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo. O Colegiado também determinou a realização de concurso público para provimento de servidores efetivos, caso necessário, e o afastamento de eventuais casos de nepotismo.

(Processo nº 13154/2016-TC, Acórdão nº 294/2019-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 05/11/2019)

Representação | Câmara Municipal de Parnamirim | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Adoção de medida cautelar para readequação do quadro funcional

Na 43ª Sessão, a Segunda Câmara deu continuidade e concluiu o julgamento de Representação que versa sobre a alta proporção de servidores comissionados na Câmara Municipal de Parnamirim. Acolhendo à unanimidade a proposta de voto do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, o colegiado decidiu pela concessão de medida cautelar para determinar o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa de Parnamirim, tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal, e a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo, de modo a assegurar que qualquer composição da Casa Legislativa mantenha adequada proporção entre servidores efetivos e comissionados com a prevalência da maioria de servidores efetivos, ou seja, no mínimo, 50% mais um. Na oportunidade, o Relator acolheu proposição constante no voto vista do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, no sentido de que “na contabilização da proporção de cargos deve ser considerada apenas o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, excluindo-se os agentes políticos”.

(Processo nº 6630/2018-TC, Acórdão nº 300/2019-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 26/11/2019)

Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação

A Segunda Câmara homologou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2019, firmado entre o Ministério Público de Contas e a Prefeitura Municipal de Lagoa Nova, que tem por objeto a redução da despesa com pessoal da Municipalidade. O TAG prevê a redução gradual dos gastos com pessoal – alcançando percentual inferior a 48,60% até o último quadrimestre de 2020 – e dispõe sobre as medidas necessárias ao alcance do objetivo.

(Processo nº 1457/2018-TC, Acórdão nº 306/2019-TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 03/12/2019)

Representação | Remuneração de Agentes Públicos | Majoração de subsídios sem observâncias aos artigos 16, 17 e 21 da LRF | Medida Cautelar

Analisando Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, a Segunda Câmara de Contas concedeu medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Lajes suspenda o pagamento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais com base na Lei nº 740/2016, que foi editada sem observância aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colegiado também determinou à Câmara Municipal de Lajes que se abstenha de editar ato que majore os subsídios dos Vereadores no decorrer da legislatura, inclusive revisão geral anual.

(Processo nº 16345/2016-TC, Acórdão nº 305/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 03/12/2019)

Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF | Medida cautelar de suspensão dos pagamentos | Ressarcimento ao erário

A Segunda Câmara de Contas reconheceu a nulidade dos atos de pagamento realizados com base na Lei Municipal nº 574/2016 de São Vicente, os quais devem ser imediatamente suspensos, em razão do descumprimento do limite temporal para majoração da despesa com pessoal. Reconhecendo que os pagamentos foram realizados por gestora que não participou da edição da norma, o Colegiado impôs a obrigação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a partir de 14/12/2017 – data da ciência inequívoca da irregularidade –, respondendo cada beneficiário a partir da data da sua citação.

No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales destacou: “tendo em vista que os pagamentos foram realizados com base em lei que se revestia de aparente validade e considerando que a gestora não teve qualquer ingerência na sanção e publicação extemporânea da norma, não seria razoável exigir dela que resgatasse todo o processo legislativo que originou a lei. Adotando o parâmetro do gestor-médio, não se pode cobrar que um prefeito municipal apenas dê cumprimento a uma lei anterior à sua gestão depois de verificar se a edição da norma seguiu o correto trâmite legislativo.” O Colegiado também aplicou multa pelo descumprimento de diligência e pela inobservância do art. 21 da LRF e recomendou à Câmara Municipal de São Vicente que observe as exigências do artigo 16, I e II, da LRF, no sentido de que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal sejam acompanhados de demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, bem como da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

(Processo nº 6458/2017-TC, Acórdão nº 304/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 03/12/2019)

Denúncia | Contratação de serviços de limpeza urbana | Superfaturamento | Ressarcimento ao erário

Apreciando Denúncia formulada pelo Grupo de Combate à Corrupção – GCC/RN, a Segunda Câmara reconheceu a existência de superfaturamento em contratações de serviços de limpeza urbana pela Prefeitura Municipal de Areia Branca, decorrente da incompatibilidade entre o número de funcionários previsto e o número de empregados efetivamente laborando. O Colegiado impôs o dever de ressarcimento ao erário de R\$207.539,52 à Empresa SP Construções Ltda ME, ao ordenador de despesas e à Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos – sendo que R\$129.334,24 em solidariedade passiva com o fiscal do contrato. (Processo nº 11596/2017-TC, Acórdão nº 309/2019-TC, Rel. Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, em 03/12/2019)



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Procuradorias estaduais e distrital e atividades de consultoria e representação apenas no que refere à administração pública direta, autárquica e fundacional

Às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal são conferidas atribuições para as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial apenas no que se referem à administração pública direta, autárquica e fundacional, não abrangendo as sociedades de economia mista e empresas públicas, consoante inteligência do art. 132 da Constituição Federal. (Inform. 954: STF, Plenário, ADI 3.536/SC, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 02/10/2019)

Contribuição previdenciária e verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. (Inform. 656: STJ, 1ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 1.659.435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 03/09/2019)



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas e Michele Rodrigues Dias, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE e nº 252/2019-GP/TCE.